



LEI Nº 361, DE 10 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre o Sistema Viário Rural do Município de Cândido Sales, regulamenta a classificação, implantação, conservação, utilização e proteção das estradas rurais municipais, disciplina as faixas de domínio e as faixas não edificáveis, estabelece normas de fiscalização e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES - ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas estradas rurais municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pelo Município, construídas ou não pelo poder público.

Art. 2º. O sistema viário rural municipal é constituído pelas estradas existentes e pelas que vierem a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, sendo composto pela pista de rolamento, acostamentos, dispositivos de drenagem, faixas de domínio e demais elementos necessários à segurança e à operação das vias..

Parágrafo Único. Consideram-se estradas rurais municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, cujo projeto de implantação deve ser devidamente aprovado pelo Município, constituindo frente de glebas ou terrenos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – faixa de domínio: área de uso público destinada à implantação, conservação, operação, ampliação, proteção e segurança das estradas rurais municipais, compreendida entre os seus limites laterais, onde poderão ser implantadas pistas de rolamento, acostamentos, dispositivos de drenagem, taludes, obras de arte correntes e especiais, sinalização, pontos de embarque e desembarque, redes de infraestrutura pública e demais equipamentos necessários ao sistema viário, sendo vedadas ocupações particulares incompatíveis com sua finalidade;

II – pista de rolamento: parcela da estrada destinada à circulação de veículos;



III – acostamento: parte lateral da pista destinada à parada eventual de veículos, circulação de pedestres, ciclistas e apoio operacional;

IV – faixa não edificável: área situada além dos limites da faixa de domínio, sujeita às restrições de ocupação previstas nesta Lei e na legislação aplicável;

V – estrada rural principal: via integrante do sistema viário municipal destinada à ligação entre a sede do Município, distritos, povoados ou rodovias estaduais e federais, caracterizada por elevado fluxo de veículos;

VI – estrada rural secundária: via destinada à ligação entre localidades rurais ou destas com as estradas principais;

VII – estrada vicinal: via destinada predominantemente ao acesso às propriedades rurais.

Parágrafo único. As larguras das faixas de domínio das estradas rurais municipais observarão os limites estabelecidos no art. 8º desta Lei, medidos a partir do eixo da via.

Art. 4º. As estradas rurais municipais classificam-se em:

I – principais;

II – secundárias;

III – vicinais.

Parágrafo Único. A classificação observará a função da via, o volume de tráfego e sua importância para a integração da sede do Município, distritos, povoados, comunidades rurais e o acesso às rodovias estaduais e federais.

Art. 5º. A denominação das estradas rurais municipais será atribuída por lei específica.

Art. 6º. As estradas rurais municipais serão cadastradas, identificadas e mantidas no mapa oficial do sistema viário municipal, cuja atualização poderá ser realizada por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. Os projetos de implantação, ampliação, adequação e conservação das estradas rurais municipais deverão observar as disposições desta Lei, as normas técnicas de engenharia, a legislação ambiental e as demais normas aplicáveis.

Art. 8º. Para fins de planejamento, implantação, ampliação e regularização das estradas rurais municipais, as faixas de domínio observarão, preferencialmente, as seguintes larguras:

I. 30,00 m (trinta metros) para as estradas rurais principais, correspondendo a 15,00 m para cada lado do eixo;



II. 20,00 m (vinte metros) para as estradas rurais secundárias, correspondendo a 10,00 m para cada lado do eixo;

III. 18,00 m (dezoito metros) para as estradas vicinais, correspondendo a 9,00 m para cada lado do eixo.

§1º Os limites da faixa de domínio constituirão referência para levantamentos topográficos, retificações administrativas, georreferenciamento, projetos de engenharia e futuras ampliações das estradas rurais municipais.

§2º O eixo das vias existentes na data da publicação desta Lei será considerado, preferencialmente, o centro geométrico da pista de rolamento existente.

§3º O Município poderá promover ajustes no eixo da via quando demonstrada a necessidade técnica, mediante estudos de engenharia, preservado o interesse público e, sempre que possível, mediante entendimento com os proprietários lindeiros.

§4º Sempre que necessária a adequação da faixa de domínio aos limites previstos nesta Lei, o Município poderá celebrar acordos de cooperação com os proprietários rurais para remanejamento de cercas, porteiras e outras benfeitorias removíveis, sem prejuízo da adoção dos instrumentos administrativos e judiciais cabíveis.

Art. 9º. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo Único. Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 10. As pistas de rolamento das estradas rurais municipais deverão observar, sempre que tecnicamente possível, as seguintes larguras mínimas:

I – 6,00 m (seis metros) para estradas principais;

II – 6,00 m (seis metros) para estradas secundárias;

III – 6,00 m (seis metros) para estradas vicinais.

§1º A pista de rolamento integra a faixa de domínio prevista no art. 8º desta Lei, podendo esta compreender acostamentos, dispositivos de drenagem, taludes, áreas de segurança, sinalização, obras de arte correntes e especiais e demais estruturas necessárias ao sistema viário.



§2º As edificações particulares observarão os recuos estabelecidos na legislação urbanística municipal, sendo que, na inexistência de norma específica, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) além do limite da faixa de domínio.

§3º As estradas rurais existentes que não possuam as dimensões previstas nesta Lei permanecerão com suas características atuais até que sejam objeto de ampliação, adequação ou reconstrução pelo Município, observada a disponibilidade financeira e o interesse público.

§4º A adequação das estradas rurais às dimensões estabelecidas nesta Lei será realizada gradualmente, mediante planejamento técnico e disponibilidade orçamentária.

§5º A inexistência da largura prevista nesta Lei não descaracteriza a natureza pública da estrada nem impede o exercício do poder de polícia administrativa pelo Município.

Art. 11. É obrigatória a prévia autorização do Município para a abertura, fechamento, alteração, desativação, implantação ou qualquer outra intervenção que implique modificação das características físicas ou funcionais das estradas de uso público situadas no território municipal.

Parágrafo Único. Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 12. Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I. obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II. destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III. abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV. impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V. erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores dentro da faixa de domínio das estradas;
- VI. executar edificações permanentes em desacordo com as restrições previstas nesta Lei.

§ 1º - Ao infrator será aplicado multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e obrigação de recomposição da via danificada.



§ 2º - Em caso de persistência da conduta, o Município poderá aplicar nova multa, duplicando o seu valor, ou seja R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 3º - Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo, conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 13. Todo projeto de desmembramento no perímetro rural deverá incorporar, em seu traçado viário, os trechos previstos no Plano Diretor, no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, quando existente, e no Mapa Oficial do Sistema Viário Municipal, de modo a assegurar a continuidade, a integração e a funcionalidade da malha viária municipal.

§ 1º As vias do novo parcelamento deverão articular-se com as vias oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º O órgão municipal competente exigirá, se julgar necessário, que as novas vias criadas devido a novos parcelamentos contenham interligação com mais de um ponto do sistema viário existente para melhorar a integração da malha viária.

§ 3º Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no caput deste artigo recairão sobre o interessado, bem como os equipamentos públicos.

§ 4º Não será permitido o desmembramento no perímetro rural sem que o lote possua acesso malha viária municipal, podendo ser por via de servidão.

Art. 14. Para mudança de qualquer estrada municipal rural, quando estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

§ 2º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 15. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:



- I. Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II. Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;
- III. Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;
- IV. Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 4,00 m (quatro metros), medidos a partir do limite final da faixa de domínio;
- V. Não implantar açudes ou reservatórios em distância inferior ao limite da faixa de domínio acrescido da faixa não edificável;
- VI. Não obstruir sarjetas e drenos dificultando o escoamento das águas pluviais;
- VII. É vedado o depósito de lixo nas margens das vias.

§ 1º - Quando verificado problemas de trafegabilidade, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá notificar o proprietário rural para que promova a regularização no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A notificação referida no § 1º deverá ser embasada tecnicamente, que em caso de seu descumprimento, caberá ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração

§ 3º - Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo, conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º - Havendo necessidade de remoção de estruturas móveis (cercas, palanques, utilização intermitente do solo – como no caso de plantios) para execução de obras de manutenção e/ou restauração das vias, o Poder Público notificará o proprietário a respeito da realização das obras, para que este promova a remoção destas estruturas no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º - É assegurado ao proprietário solicitar prazo superior ao especificado no parágrafo anterior, desde que tecnicamente justificável.

§ 6º - A implantação de canais de drenagem, valetas, sarjetas e demais dispositivos hidráulicos destinados exclusivamente à conservação das estradas rurais constitui medida de interesse público, podendo ser executada dentro da faixa de domínio ou mediante prévia autorização do proprietário, observado, quando necessário, o procedimento previsto na legislação aplicável.



Art. 16. A implantação, manutenção, remanejamento ou ampliação de redes de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e demais infraestruturas aéreas ou subterrâneas ao longo das estradas rurais municipais deverá observar a legislação vigente, as normas técnicas expedidas pelos órgãos reguladores competentes, as normas da ABNT, bem como os padrões técnicos da concessionária ou permissionária responsável pelo serviço.

§ 1º As redes e seus respectivos postes, torres, caixas de inspeção, dutos, cabos e demais equipamentos deverão ser implantados, preferencialmente, fora da faixa de domínio das estradas rurais municipais, ressalvadas as hipóteses em que a ocupação seja tecnicamente indispensável e previamente autorizada pelo Município.

§ 2º Quando houver travessia aérea sobre a pista de rolamento, deverá ser observada a altura mínima estabelecida nas normas técnicas aplicáveis e pela concessionária ou permissionária responsável, de modo a garantir a segurança do tráfego de veículos, máquinas agrícolas e pedestres.

§ 3º A ocupação da faixa de domínio por redes de infraestrutura pública dependerá de autorização do Município, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 17. Será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado dos doze meses do ano imediatamente anterior, ou outro índice que venha substituí-lo, para correção monetária dos valores das multas instituídas pela presente lei.

Parágrafo Único. A primeira atualização será em janeiro de 2027 com base no IPCA acumulado em 2026.

Art. 18. O exercício do poder de polícia administrativa previsto nesta Lei compreende a fiscalização, a notificação, o embargo de obras ou atividades irregulares, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a adoção das medidas necessárias à proteção, conservação e preservação das estradas rurais municipais e de suas faixas de domínio.

Art. 19. Antes da aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei, será assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa, mediante processo administrativo, observado o devido processo legal, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 20. Compete ao órgão fazendário municipal promover a cobrança administrativa das multas.



Art. 21. O exercício do poder de polícia administrativa previsto nesta Lei compreende a fiscalização, notificação, embargo de obras irregulares, aplicação das sanções administrativas cabíveis e adoção das medidas necessárias à proteção e conservação das estradas rurais municipais.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – BA, EM 10 DE JULHO DE 2026.

Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito Municipal